

Pará de Minas, 15 de janeiro de 2026.

Ofício: 002/2025-SMED/PMPM/TRANSPORTE

Pregão Eletrônico nº30/2025

Para: *Anderson José Guimarães Viana*

De: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Impugnação ao Edital nº042/2025 – Edital de Pregão Eletrônico nº30/2025 – PRC nº273/2025 – Manifestação –

Prezado,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa “*JR TRANSPORTES ESCOLAR LTDA*”, solicitando ao pregoeiro, face às considerações apresentadas, que seja declarado nulo ou retificado os termos do edital em epígrafe, que seja determinado a republicação do edital e não sendo atendidos os pedidos anteriores, que a impugnação seja remetida à análise e apreciação de autoridade superior.

MANIFESTAÇÃO

No que tange a impugnação ofertada pela empresa “*JR TRANSPORTES ESCOLAR LTDA*”, a Secretaria Municipal de Educação manifesta seu ciente, bem como, oportunamente esclarece que tendo em vista que após análise técnica e jurídica das alegações formuladas, passa a Administração a se manifestar nos seguintes termos:

a) A impugnação apresentada é conhecida, por atender aos requisitos de tempestividade, adequação formal e regularidade, nos termos da legislação aplicável às contratações públicas. Todavia, o seu acolhimento se dará de forma parcial, conforme as considerações abaixo, não se verificando a existência de ilegalidades capazes de macular integralmente o instrumento convocatório.

b) e c) No que se refere à exigência de monitor escolar, esclarece-se que o Edital, o Termo de Referência e o Anexo I encontram-se em consonância com o artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022, o qual não extingue a figura do monitor, mas admite sua dispensa mediante declaração formal subscrita por todos os pais ou responsáveis dos alunos da

respectiva rota. Assim, não há que se falar em reconhecimento automático da natureza facultativa da exigência, permanecendo válida a previsão editalícia, sem prejuízo da aplicação da exceção legal quando devidamente comprovada.

d) e e) Quanto à obrigatoriedade de monitor no 4º horário (período noturno), esclarece-se que a Administração considerou, na estruturação das rotas, não apenas o perfil etário dos estudantes, mas também aspectos de segurança, extensão do percurso e horários de baixa vigilância. Conforme amparo legal, lei municipal 6706/2022, não procede o pedido de afastamento automático do monitor no período noturno, tampouco a reclassificação generalizada das rotas como sendo de apenas três horários efetivos.

f) Em relação à Rota nº 08, após reavaliação técnica, confirmou-se a procedência da informação apresentada, razão pela qual foi realizada a correção necessária no Termo de Referência, anexo I, item 08, esclarecendo-se que a previsão de dois monitores decorre de organização operacional em regime de revezamento, não havendo atuação simultânea, restando sanada a inconsistência inicialmente identificada.

g) No tocante à Rota nº 15, após análise técnica, verificou-se a procedência da informação apontada na impugnação, tendo sido identificada inconsistência quanto ao número efetivo de horários de execução do serviço. Diante disso, foi promovida a correção do Termo de Referência, anexo I, item 15, com a devida adequação das informações, sem prejuízo à legalidade e à continuidade do certame.

h) Quanto à exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para o exercício da função de monitor escolar, após análise da impugnação, verificou-se a procedência do apontamento, razão pela qual a referida exigência foi retirada do Termo de Referência, item 4, com o objetivo de compatibilizar o instrumento convocatório com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o regime constitucional do trabalho do adolescente, observadas as vedações legais aplicáveis.

Ressalta-se que a responsabilidade integral pela contratação de monitores menores de idade, quando houver, caberá exclusivamente à empresa contratada, a qual deverá observar rigorosamente a legislação trabalhista, previdenciária e constitucional pertinente, não recaindo

sobre a Administração Pública qualquer responsabilidade por eventual irregularidade decorrente dessa contratação.

i) Quanto à exigência de instalação de câmeras de monitoramento, após análise da impugnação, optou a Administração por retirar a referida exigência do Termo de Referência, item 4.2.2, a fim de evitar controvérsias quanto à sua previsão normativa. Registra-se, contudo, que a medida foi inicialmente considerada como instrumento de segurança preventiva, voltado à proteção dos alunos e demais ocupantes dos veículos, contribuindo para a inibição de condutas inadequadas e para o resguardo da integridade física dos usuários do transporte escolar. A retirada da exigência não afasta o compromisso da Administração com a segurança do serviço prestado, a qual continuará sendo observada por outros meios adequados.

j) Quanto ao item 4.1.2 do Termo de Referência, esclarece-se que a adoção da sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas como ponto de referência constitui critério obrigatório, definido exclusivamente para fins de padronização técnica e isonomia entre os licitantes. Tal critério foi estabelecido para que todas as empresas formulem suas propostas a partir de um mesmo marco referencial, evitando distorções significativas nos valores ofertados em razão da localização geográfica das licitantes, inclusive aquelas sediadas em municípios distintos ou mais distantes, o que poderia comprometer a competitividade e a igualdade de condições no certame.

Esclarece-se, ainda, que a medição da quilometragem efetivamente percorrida será realizada por meio de dispositivo de rastreamento, devendo o trajeto registrado contemplar a passagem pelos pontos iniciais e finais definidos para cada rota, conforme estabelecido no Termo de Referência, garantindo precisão, transparência e controle da execução contratual.

k) No que se refere ao critério de pagamento, esclarece-se que a contratação se dará com base na quilometragem efetivamente percorrida por dia, conforme execução real do serviço, e não por média estimada, assegurando maior precisão, transparência e equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A quilometragem diária efetiva será apurada a partir das rotas executadas, observados os parâmetros técnicos definidos no Termo de Referência,

incluindo o ponto de referência estabelecido no item 4.1.2, o qual se destina exclusivamente à padronização das propostas e não à definição do trajeto físico obrigatório.

4.1.2. Será considerado para efeito de definição da quilometragem percorrida o trajeto entre o ponto inicial (saída da Prefeitura Municipal de Pará de Minas/MG) e o ponto final (volta à Prefeitura Municipal de Pará de Minas/MG), sendo este percurso denominado: rota.

D) Os valores de referência do certame foram fixados a partir de estudo técnico detalhado, considerando os preços atualmente praticados no âmbito do Município, bem como os valores constantes dos contratos vigentes até o exercício de 2025. Ressalta-se que, durante a execução dos contratos anteriores, não foram registradas reclamações ou manifestações formais por parte dos fornecedores quanto aos valores então praticados. No entanto, verificou-se que os valores inicialmente estimados encontravam-se fora do alcance para a adequada prestação dos serviços, uma vez que não apresentavam margem suficiente para negociação, o que poderia comprometer a atratividade do certame e a ampla participação do mercado ocasionando a alteração nos valores conforme Termo de Referência, anexo I.

Destaca-se, ainda, que a composição do valor do quilômetro rodado observou rigorosamente os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 13.889/2025, assegurando o princípio da competitividade.

m) Por fim, registra-se que todas as exigências constantes do edital possuem justificativa técnica e administrativa, estando devidamente fundamentadas nos estudos que subsidiaram a contratação, não havendo obrigação legal de apresentação individualizada de novos estudos para cada item impugnado.

Solicita-se, ainda, que seja realizada a correção do item 9.2.3, alínea “b”, do termo de referência, no qual constava a exigência de apresentação de cópia do CRV (Certificado de Registro de Veículo), comprovando a propriedade do veículo, com a previsão de que o mesmo deveria possuir, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação, com a observação “aceita-se veículos com ano de fabricação a partir de 2013”. Esclarece-se que a expressão “aceita-se veículos com ano de fabricação a partir de 2013” foi retirada, por se tratar de erro material de digitação, permanecendo válida apenas a exigência referente ao limite máximo de 07 (sete) anos de fabricação, sem alteração do critério técnico originalmente pretendido. Conforme

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARÁ DE MINAS

Rua Major Fidélis, 91 – Centro
Pará de Minas/MG – CEP 35660-109
Tel.: (37) 3231-7836 – Fax: (37) 3231-7843
educacao@parademinas.mg.gov.br

redação abaixo:

b) Cópia do CRV (Certificado de Registro de Veículo), o qual comprova a propriedade do veículo, que deverá ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação;

A Secretaria Municipal de Educação manifesta pela retificação do ANEXO V-TERMO DE REFERÊNCIA, que passa a vigorar com as alterações constantes no novo arquivo disponibilizado.

Em virtude das alterações mencionadas, solicito a republicação integral do referido anexo, devidamente atualizado.

Estes são, de forma objetiva, os apontamentos que entendemos pertinentes ao caso em tela.

Sendo para o momento.

Atenciosamente,

Marcos Aurélio dos Santos
Secretário Municipal de Educação

Assinantes



Marcos Aurelio dos Santos

Assinou em 15/01/2026 às 10:25:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Marcos Aurelio dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5Z8

ZRL

6E5

7GL